

“Crítico é fácil; difícil é fazer.”

(Winston Churchill)



## Português de Ofício

### Inadequação vocabular: verbo calcar

Os diferentes campos do conhecimento elegem palavras diletas que se espraiam por todo e qualquer texto e que, de alguma forma, posicionam a redação dentro de um grupo representativo. Raro ler um texto sobre literatura, por exemplo, em que não se encontrem termos como tecitura (conjunto dos fios que se cruzam com a urdidura) ou tessitura (disposição de notas musicais), ambos usados para qualificar a construção de uma obra.

Interessante notar que essas palavras são extraídas de atividades diversas, normalmente associadas a alguma prática artesã, que, em outros campos do conhecimento, dão contornos metafóricos mais claros ao que se deseja dizer. E esse procedimento enriquece o texto e confere elasticidade ao uso da linguagem. O que se busca nessa prática é tornar o texto mais claro, mais palpável. É recurso para aproximar um conceito muito teórico de outro mais cotidiano.

Nesse percurso de descoberta de *novos* usos para *velhas* palavras, às vezes por modismos acrílicos, nós redatores caímos em armadilhas semânticas. É o caso do uso muito frequente da palavra calcar no sentido de apoiar-se, basear-se, fundar-se, amparar, **etc.** Vejamos o exemplo a seguir extraído de acórdão.

No que respeita ao pedido de reintegração, calcado no art. 118 da Lei 8.213/91, a jurisprudência pacificada por meio da Súmula 378, item I, do TST direciona no seguinte sentido (...)

Em português o verbo calcar tem sentido original latino de comprimir, pisar com os pés, esmagar, moer, e figurado, de desprezar, menosprezar, esconder. Assim, poderíamos dizer:

Aquela nação calcava a frustração com festividades ilusórias

E o exemplo do acórdão poderia ser reescrito da seguinte forma:

No que respeita ao pedido de reintegração, amparado/fundado no art. 118 da Lei 8.213/91, a jurisprudência pacificada por meio da Súmula 378, item I, do TST direciona no seguinte sentido (...)

Vejam que o sentido dicionarizado de calcar nem se aproxima do almejado no texto jurídico acima. Poderíamos ponderar que é um sentido novo. Esse argumento, no entanto, não se sustenta. Observe que, mesmo em sentido figurado, a palavra ou expressão deve ter origem que justifique a expansão de seu sentido. **Significados não são inventados, eles nascem e se desenvolvem historicamente**. Se assim não fosse, estaríamos diariamente construindo nossa Babel, sem comunicabilidade.

Em *As palavras e as coisas*, Foucault afirma que “é sempre sobre um fundo do já começado que o homem pode pensar o que para ele vale como origem”. Talvez, na língua como na vida, todos precisemos de um lastro.

Até a próxima!

Dúvidas, perguntas ou sugestões: [sedoc@trt3.jus.br](mailto:sedoc@trt3.jus.br)



## Resolução e resolução administrativa

Comunicação é essencial a toda corporação. É por meio dela que se coloca à prova o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários à realização de uma atividade. E, levado esse cenário para o panorama de uma instituição, pode-se afirmar, com segurança, que a comunicação “bem feita” evita desencontros, encurta caminhos e, invariavelmente produz bons resultados.

Por isso, é tão importante saber que tipo de documento deve ser utilizado para que a

comunicação seja clara e precisa. Devem ser analisadas as especificidades e finalidades de cada função ou atividade, para que se alcance, a tempo e modo, o objetivo pretendido.

Nessa ordem de ideias, interessa frisar que, no âmbito do TRT da 3ª Região, o Manual de Padronização, instrumento de gestão administrativa voltado para a uniformização da linguagem ([edição n. 13 deste ano](#)), registra “resoluções” e “resoluções administrativas” como atos normativos.

Apesar da proximidade das nomenclaturas, “resolução” e “resolução administrativa” são atos distintos. Afinal, o adjetivo não figura apenas como realce; ao contrário, tem o intuito de distinguir esses atos administrativos.

Na Justiça do Trabalho da 3ª Região, deve-se compreender por resolução administrativa **o registro de deliberação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial**; e, por resolução, **o ato de competência privativa do Presidente que institui procedimento no Tribunal**.

A resolução administrativa é, por natureza, ato que reflete decisão de um colegiado; ao passo que resolução, apesar de ser ato exclusivo do Presidente, pode ser conjunto, quando assinado em parceria com outro membro da Administração.

Ilustrativamente, entre os procedimentos implementados por resoluções, temos:

- ✓ o Plano de Proteção e Assistência a magistrados em situação de risco decorrente do exercício funcional (Resolução GP n. 77, de 19/07/2017);
- ✓ a criação da Câmara Técnica de Uniformização de Jurisprudência para as licitações e contratos no âmbito deste Tribunal (Resolução GP n. 76, de 17/07/2017);
- ✓ a conversão de autos físicos em processos eletrônicos, módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC), nas varas do trabalho desta 3ª Região (Resolução GP n. 74, de 5/06/2017);
- ✓ o acesso a informações e a aplicação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI (Resolução GP n. 59, de 13/10/2016); e
- ✓ a Política de Comunicação Social deste Egrégio Tribunal (Resolução GP n. 73, de 11/05/2017).

Por outro lado, através de resoluções administrativas, legitimadas pelas competências elencadas no art. 21, III e XVIII, e no art. 24, ambos do Regimento Interno, já foram decididas ou referendadas pelo Tribunal Pleno e/ou pelo Órgão Especial, matérias afetas a:

- ✓ aprovação de atos regimentais (à guisa de exemplo, Resolução Administrativa SETPOE n. 160, de 13/07/2017);
- ✓ aprovação da lista de antiguidade de juízes (ilustrativamente, Resolução Administrativa SETPOE n. 165, de 13/07/2017);
- ✓ autorização para convocar Juiz do Trabalho Titular de Vara do Trabalho para substituir Desembargador do Trabalho da 3ª Região (Resolução Administrativa SETPOE n. 134, de 13/07/2017);
- ✓ cancelamento de súmula (a servir de indicação, a Resolução Administrativa SETPOE n. 163, de 13/07/2017);
- ✓ suspensão do funcionamento de vara do trabalho (como amostra, a Resolução Administrativa SETPOE n. 135, de 13/07/2017); e
- ✓ concessão a servidor de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (v.g., Resolução Administrativa SETPOE n. 117, de 8/06/2017).

A propósito, na qualidade de registro de deliberação (e não de deliberação propriamente dita), quem assina as resoluções administrativas não são os magistrados, mas o Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

Por fim, vale destacar que, além das resoluções e das resoluções administrativas, o Manual registra outros administrativos, tais como ordens de serviço, instruções normativas, atestados, recomendações, **etc.**, cujos conceitos serão detalhados gradativamente, em outras edições deste periódico.



## Jurisprudência

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**TRABALHO NO EXTERIOR - CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO NO BRASIL. PRESTAÇÃO DE TRABALHO NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. O art. 3ª, II, da Lei nº 7.064/82 dispõe que aos trabalhadores contratados ou transferidos para trabalhar no exterior o empregador deverá assegurar, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços, os direitos previstos nessa lei e, no que for com ela compatível, a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, quando mais

favorável do que a legislação territorial em que se prestar o trabalho. A aplicação dessa norma deve ser observada na hipótese em que a negociação contratual e acerto das obrigações de ambas as partes foi feito no Brasil, sendo que apenas a formalização escrita ocorreu em país estrangeiro, o que atrai a aplicação da legislação brasileira, em razão da alteração do art. 1º da referida norma pela Lei nº 11.962/2009, que provocou o cancelamento do entendimento firmado na Súmula 207 do TST. (TRT 3ª Região. 2ª Turma. 0011182-29.2015.5.03.0137 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/07/2017, p. 129).



## Legislação

### Legislação Federal

[DECRETO N. 9.108, DE 26 DE JULHO DE 2017](#) - DOU 27/07/2017, p. 4

Altera o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre normas regulamentares do saque da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

[DECRETO N. 9.109, DE 27 DE JULHO DE 2017](#) – DOU 28/07/2017, p.1/5

Regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

[DECRETO N. 9.111, DE 27 DE JULHO DE 2017](#) - DOU 28/07/2017, p. 6

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social no ano de 2017.

[MEDIDA PROVISÓRIA N. 790, DE 25 DE JULHO DE 2017](#) - DOU 26/07/2017, p. 3

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

[MEDIDA PROVISÓRIA N. 792, DE 26 DE JULHO DE 2017](#) - DOU 27/07/2017, p. 1

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem

remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

[RESOLUÇÃO MT N. 854, DE 18 DE JULHO DE 2017](#) - DOU 26/07/2017, p. 160

Estabelece condições para a realização da distribuição do resultado positivo do FGTS, conforme disposto na Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017.

[RESOLUÇÃO MT N. 855, DE 18 DE JULHO DE 2017](#) - DOU 26/07/2017, p. 160

Altera a Resolução nº 765, de 2014, que estabelece normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS e modelo de apresentação de informações da carteira de créditos do FGTS.

[RESOLUÇÃO MT N. 856, DE 18 DE JULHO DE 2017](#) - DOU 26/07/2017, p. 160

Altera a Resolução nº 843, de 2017, que autoriza a quitação de obrigações da União frente ao FGTS, mediante a cessão definitiva de direitos creditórios derivados de operações firmadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração direta.

Supremo Tribunal Federal

[PORTARIA CONJUNTA STF/CNJ/TST/STJ/TSE/CJF/CSJT/TJDFT N. 4, DE 27 DE JULHO DE 2017](#) - DOU 28/07/2017, p. 6

Dispõe sobre limitação para empenho e movimentação financeira.